



ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA PROJETANDO SOLUÇÕES LTDA., E AS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA ODORTEC COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS E BIOLÓGICOS LTDA. - EPP CHEGADOS AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2018 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9.597/2017, DESTINADO AO FORNECIMENTO DE NEUTRALIZADOR DE ODORES ATMOSFÉRICOS E EQUIPAMENTOS EM COMODATO..

Às nove horas do dia dezoito de março do ano dois mil e dezoito, nas dependências da sala de reuniões do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Sorocaba, situada à Avenida Pereira da Silva, nº 1.285, Jardim Santa Rosália, nesta cidade de Sorocaba, reuniu-se a Pregoeira e equipe de apoio do SAAE, para realizarem os trabalhos de julgamento de RECURSO e CONTRARRAZÕES apresentados ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

Iniciados os trabalhos, foi constatado que os reclamos apresentados chegaram aos autos a bom tempo, conforme demonstra e-mail às fls. 174 e 183, motivos pelos quais são conhecidos pelos senhores julgadores.

Passando-se a análise do recurso apresentado pela PROJETANDO SOLUÇÕES LTDA., a mesma, em síntese, afirma que a empresa declarada vencedora do certame, Odortec Comércio de Produtos Químicos e Biológicos Ltda. - EPP, deve ser inabilitada pois a mesma não possui autorização de funcionamento para vendas a pessoas jurídicas, essa autorização é fornecida pela ANVISA, e segundo a Recorrente o fato de a empresa ter participado da licitação sem ter essa autorização é ilegal pois a mesma não está apta ao funcionamento no mercado em geral.

A empresa Odortec Comércio de Produtos Químicos e Biológicos Ltda. - EPP por sua vez apresentou contrarrazões ao Recurso, dizendo que não cometeu qualquer descumprimento ao Edital ou a Legislação Vigente pois no Edital não consta qualquer obrigatoriedade quanto a apresentação de Autorização de Funcionamento. Declara também que por ser apenas ponto de contato, a mesma é isenta de licença ou Autorização de Funcionamento, sendo que não fabrica, armazena, adultera ou comete qualquer ato que exija a citada Autorização, inclusive a empresa juntou ao documento apresentado, Declaração de contribuinte emitida pela Prefeitura de São Caetano do Sul onde consta que a mesma é apenas "ponto de contato".

Primeiramente, quanto ao princípio da isonomia, Joel de Menezes Niebuhr diz que:

“o que determina se dada exigência é compatível ou incompatível com o princípio da isonomia é o interesse público. Se a exigência for amparada e justificada em interesse público, ainda que desigual pessoas e situações, será legítima, sem impor qualquer sorte de agravos ao princípio da isonomia.”



Foi consultada a Assessoria Técnica Jurídica, conforme fls. 195/198, que em síntese informa que as normas legais são cogentes, ou seja, devem ser integralmente atendidas por empresas que pretendem comercializar o produto objetivado no edital, de modo que as mesmas devem estar devidamente autorizadas a exercer a atividade perante a ANVISA e licenciadas perante o estado. A empresa Odortec Comércio de Produtos Químicos e Biológicos Ltda. - EPP não demonstrou estar devidamente licenciada para fornecer o produto objeto do edital.

Portanto, com base no parecer da Assessoria Técnica, ficando claro que a empresa declarada vencedora não comprovou o *preenchimento de exigência indispensável à execução do objeto contratual, que, constitui em condição de participação em sentido restrito de natureza material, ou seja, possibilidade do sujeito ingressar na disputa*, decide esta Pregoeira conhecer o recurso Administrativo, dando provimento, ou seja, **Inabilitando** a empresa Odortec Comércio de Produtos Químicos e Biológicos Ltda. - EPP a prosseguir no certame, devendo os autos ser encaminhados ao senhor Diretor Geral da Autarquia para que, à vista de todo o processado, promova o efetivo julgamento dos reclamos em questão, homologando ou não o julgamento efetivado pela Pregoeira.

Nada mais havendo a ser tratado, deu-se por encerrados os trabalhos, dos quais foi lavrada a presente ata, que segue assinada pela Pregoeira e equipe de apoio deste Pregão Eletrônico, para que surtam os efeitos de fato e direito desejados.

Janaína Soler Cavalcanti
Pregoeira

Caren Francine Rodrigues
Apoio